

Processo n.: @PCP 15/00246309

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

Interessados: Alexandre Jensen e Clóvis Broering

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 568/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, *por maioria de Votos*, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos do nos termos dos art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 93, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), interposto contra o Parecer Prévio n. 0289/2015, exarado na Sessão Ordinária de 16/12/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para recomendar à Câmara Municipal a **Aprovação** das contas do exercício de 2014 do Município de Aurora, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as seguintes Ressalvas e Recomendações:

1.1. Ressalvar a constatação de:

1.1.1. déficit orçamentário resultante da execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 787.020,55, representando 4,42% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000;

1.1.2. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 643.201,51, correspondendo a 3,61% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 17.803.124,82), resultante do déficit de execução orçamentária ocorrido no exercício em exame, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar n. 101/2000 e 48, "b", da Lei n. 4.320/1964.

1.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Órgão Central de Controle Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no **Relatório DMU n. 195/2016**, no que diz respeito à:

1.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §2º, II, 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

1.2.2. remessa anual da nominata dos membros que integram o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como remessa dos atos de posse, em cumprimento ao art. 88, II, da Lei n.8.069/90 c/c o disposto no art.2º da Resolução CONANDA n.105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

1.2.3. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas de natureza contábil verificadas nos itens 8.1.1, 8.1.5 a 8.1.7 e 8.1.9 da Conclusão do Relatório DMU;

1.2.4. remessa anual do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social na Prestação de Contas, em atendimento ao que prescreve o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n.TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

1.2.5. manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar serem financiadas com recursos diverso do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em cumprimento ao art. 16 da Resolução CONANDA n.137/2010 (item 6.3.1 do Relatório DMU).

2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Aurora a adoção de providências no sentido de cumprir o que determina o *caput* do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 para a recondução ao limite da despesa com pessoal (itens 5.3.2 e 1.2.1.4 do Relatório DMU).

3. Recomendar ao Município de Aurora que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicitar à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Recomendar ao Responsável pela Contabilidade da Prefeitura, bem como ao Controlador Interno que procedam à verificação de todos os registros contábeis dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e aos Princípios Contábeis Geralmente Aceitos.

6. Determina a ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 195/2016**, à Prefeitura Municipal de Aurora, ao Poder Legislativo daquele Município e ao espólio de Vilmar Zandonai.

Ata n.: 44/2019

Data da sessão n.: 08/07/2019 - Ordinária

Votação iniciada em 12/06/2019, quando o Relator apresentou seu Voto e o Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, em substituição ao Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, solicitou vista do processo.

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Conselheiro-Substituto com Voto vencido: Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC